



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL **ACP Civ 0011127-41.2021.5.15.0135**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/07/2021

Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE
SOROCABA - SINTECT-SP - CNPJ: 56.315.997/0001-23

ADVOGADO: RICARDO MIGUEL SOBRAL

- OAB: SP301187

ADVOGADO: KARINA CARLA GENTINA - OAB: SP328593

ADVOGADO: LEANDRO DE OLIVEIRA STOCO - OAB: SP196492

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

- CNPJ: 34.028.316/0001-03



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA

ACPCiv 0011127-41.2021.5.15.0135

AUTOR: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z
POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos e examinados.

1-) Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL DE SOROCABA - SINTECT-SP, com pedido de tutela de urgência *inaudita altera pars*, para que a reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS seja compelida, a partir de 1º de agosto de 2021, a liberar 9 dirigentes sindicais, até o término do atual mandato, com ônus à empresa nos termos atualmente vigentes.

Alega que, ante a ausência, desde junho de 2020 de norma convencional prevendo garantias mais favoráveis aos dirigentes sindicais, a ré anunciou que a partir de 1º de agosto de 2021 passará a aplicar a legislação trabalhista (artigos 522 e 543, §2º da CLT), reconhecendo o máximo de 07 dirigentes sindicais e deixando de arcar com o ônus do afastamento de todos os dirigentes, independentemente da extensão da base territorial do sindicato e do número de trabalhadores que representa.

Pois bem.

A legitimidade do sindicato autor está demonstrada nos termos do artigo 5º, V da Lei 7.347/85.

Dispõe o "caput" do art. 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Na hipótese dos autos, verifico que, conforme documentos que acompanham a inicial, os atuais dirigentes tomaram posse em 19/01/2019, ocasião em que eram liberados 20 dirigentes às custas da empregadora.



Alega o autor que a partir de 2020, houve uma grande redução passando a empresa a liberar apenas 09 (nove) dirigentes.

Destarte, tendo em vista que a requerida pretende alterar a forma unilateral em prejuízo à representatividade sindical dos trabalhadores, com reflexos em toda a categoria que, segundo a inicial abrange por volta de 16.000 trabalhadores, com base nos acordos coletivos celebrados desde 2014, bem como em normas internas da própria instituição descritas na peça de ingresso, defiro a tutela pretendida, inaudita altera parte, determinando à requerida EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS:

a-) Que a partir de 1º de agosto de 2021, proceda a liberação de 9 (nove) dirigentes sindicais, até o término do atual mandato, com ônus à empresa nos termos atualmente vigentes, conforme pleiteado na inicial, sob pena de multa diária no importe de R\$500,00 em caso de descumprimento (CPC, art 537, caput).

2-) Inclua-se em pauta, como audiência INICIAL, intimando-se a reclamada para, querendo, apresentar defesa na referida assentada.

3-) Intimem-se as partes, sendo a reclamada por Oficial de Justiça.

Cópia da presente decisão devidamente assinada digitalmente valerá como mandado de citação e ciência de decisão.

4-) Intime-se o Ministério Público, nos termos do artigo 5º, §1º da Lei 7.347/85.

Sorocaba, 30 de julho de 2021.

Paulo Eduardo Belloti

Juiz do Trabalho Substituto

SOROCABA/SP, 29 de julho de 2021.

PAULO EDUARDO BELLOTI
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: PAULO EDUARDO BELLOTI - Juntado em: 30/07/2021 18:21:04 - 432e35e

<https://pje.trt15.jus.br/pejz/validacao/21072917534455000000157279523?instancia=1>

Número do processo: 0011127-41.2021.5.15.0135

Número do documento: 21072917534455000000157279523

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
432e35e	30/07/2021 18:21	Decisão	Decisão